

Margarida Durães

**HERDEIROS E NÃO HERDEIROS:  
NUPCIALIDADE E CELIBATO  
NO CONTEXTO DA PROPRIEDADE ENFITEUTA**

Separata da Revista de História Económica e Social  
1988

O presente estudo que hoje apresentamos insere-se numa pesquisa mais lata que visa analisar os sistemas de sucessão e herança praticados entre as sociedades rurais da província do Minho.

No entanto, ao longo da nossa pesquisa temos vindo a detectar algumas indicações fornecidas pela documentação com que trabalhamos (testamentos, dotes e doações), que lançam uma certa luz sobre alguns comportamentos demográficos das populações rurais minhotas. O casamento tardio, o grande número de celibatários ou os fluxos migratórios que se registam entre os lavradores minhotos podem conhecer uma nova dimensão se analisarmos as informações fornecidas por este tipo de documentação (não tradicionalmente demográfico) e as inserirmos nas estruturas económico-sociais em que assentava esta população.

Jack Goody apresenta a transmissão do património como um facto social total, devendo as práticas de herança ser «entendidas nos contextos sócio-históricos que forjaram as condições que as determinaram»<sup>1</sup>. Por isso, devemos tomar em conta as relações de interdependência existentes entre sucessão, herança, património, exploração agrícola, composição do grupo doméstico, casamento, celibato e emigração. Mas, quando a posse e exploração da propriedade agrícola está assente em contratos jurídicos que impõem determinadas normas e comportamentos de carácter sucessório, é também preciso equacioná-los para conhecermos todos os mecanismos intervenientes e melhor compreendermos os procedimentos da sociedade em questão.

Ora, desde os primórdios da monarquia portuguesa que as férteis terras da província do Minho foram doadas pelos nossos monarcas aos mosteiros, à Sé, às colegiadas e a vários senhorios laicos, reservando para a coroa certa porção deste território. Para as povoar, cultivar, valorizar e tirar delas o máximo rendimento, os senhorios (laicos eclesiásticos e régio) utilizaram contratos de loca-

---

<sup>1</sup> Goody, Jack, «Family and inheritance rurale society», in *Western Europe, 1200-1800*, Cambridge, Cambridge University Press, 1976.

ção pelos quais concediam o domínio útil da terra enquanto conservavam para si o domínio directo. Eram os denominados contratos de aforamento ou emprazamento.

Segundo Gama Barros, esta forma de exploração da propriedade, muito praticada nos campos minhotos, do Antigo Regime, tem as suas raízes no período da romanização, sendo posteriormente feita a sua regulamentação jurídica com o Código de Justiniano. Destinando-se, sobretudo, ao arrendamento de terras incultas, foi muito praticado nos domínios imperiais, alargando-se com o decorrer dos tempos às propriedades particulares e mais tarde às terras eclesásticas. Aliás, segundo o mesmo autor, os «prazos em vidas» terão sido a solução adoptada pela Igreja, já que era proibido alienar as suas propriedades (os prazos perpétuos, devido às condições do contrato, eram considerados uma alienação)<sup>2</sup>.

Os reis portugueses da 1.ª dinastia, com a sua preocupação de povoar e cultivar as terras do pequeno reino que então surgia, terão utilizado, com relativa frequência, os contratos de aforamento perpétuo e hereditário como outrora tinham feito os imperadores romanos. Aforamentos em vidas serão também praticados nas terras reguengas, nas honras, mas, sobretudo, nas propriedades pertencentes à Igreja. Estas formas de contrato de exploração agrícola divulgaram-se de tal forma com o andar dos tempos que acabaram por ser utilizados não só nas terras incultas mas também nas terras já cultivadas. Corrêa Telles, autor do século XIX, diz-nos que «é tamanho o número de prédios emprazados em vidas, que, se fossem juntos, formariam grandes províncias»<sup>3</sup>. Este movimento de aforamento dos prédios rústicos teria conhecido um grande incremento durante o século XVIII, sobretudo na sua segunda metade. Para isso, também terão contribuído um conjunto de leis, postas em vigor pelo Marquês de Pombal, que obrigavam a que os prédios rústicos das instituições de mão morta fossem aforados e que o direito de renovação do contrato fosse respeitado pelo senhorio<sup>4</sup>.

Cedendo o domínio útil do prédio rústico, mediante uma certa pensão, o proprietário visava o aumento dos seus rendimentos e sobretudo a valorização do prédio. O foreiro usufruía de uma estabilidade (mais ou menos relativa consoante o tipo de aforamento) que recompensava o investimento em capital e trabalho que era necessário fazer para tornar as terras férteis, construir ou melhorar os edifícios e introduzir novas culturas.

A posse do domínio útil, com a estabilidade inerente ao tipo de contrato, conferia ao foreiro o direito de nomear um sucessor. Este direito terá sido largamente utilizado não só nos prazos perpétuos como também nos prazos em vidas (o direito de renovação que em 9 de Setembro de 1769 foi consagrado na lei há muito que vinha sendo exigido pelas populações e utilizado em inúmeros casos sem oposição dos senhorios), como prova o grande número de escrituras feitas com essa finalidade. Os lavradores minhotos preferiam ser eles a escolher

<sup>2</sup> Gama Barros, Henrique, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1949.

<sup>3</sup> Telles, José Homem Corrêa, *Questões e Várias Resoluções do Direito Emphyteutico*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1851.

<sup>4</sup> Oliveira, Aurélio de, *A Abadia de Tibães (1630-1880-1814)*, doutoramento, 1979.

o seu sucessor a deixar este assunto ao arbítrio da legislação existente. Porém, tanto os prazos perpétuos como os prazos em vidas conheciam certos constrangimentos jurídicos:

*Emphyteusis est individua*. A propriedade aforada não podia ser dividida por vários herdeiros. Se o foreiro tivesse mais do que um descendente, o prazo deveria entrar no quinhão de um deles. Não havendo bens suficientes para satisfazer igualmente a todos os descendentes, aquele que ficasse com o prazo deveria pagar em dinheiro o que tinha recebido em excesso<sup>5</sup>.

O valor dos prazos perpétuos entrava obrigatoriamente no cômputo da herança. O prazo em vidas, devido ao seu carácter precário, não devia ser considerado nas partilhas, passando integral e isento de tornas para a vida seguinte.

O foreiro só podia nomear *um* e só *um* sucessor para dirigir a exploração e ficar responsável pelos encargos estabelecidos no contrato de aforamento. Mesmo que tivesse vários herdeiros, só *um* lhe poderia suceder na propriedade emprazada<sup>6</sup>.

O sucessor escolhido e nomeado deveria ser o filho varão mais velho, devendo-se preferir sempre a linha masculina à feminina.

Porém, se estas normas eram os pilares do direito sucessório vigente no Antigo Regime, nem sempre foram escrupulosamente cumpridas. O sistema sucessório da propriedade enfiteuta, tal como ele foi praticado nos campos minhotos, encerrava um certo número de contradições que lhe dão uma especificidade muito própria e o tornam digno de um estudo cuidadoso e aprofundado se quisermos compreender o modo de pensar e agir dos lavradores minhotos.

O primeiro problema que equacionamos é o que diz respeito ao herdeiro nomeado. Já vimos que a lei estipulava que a sucessão se fizesse pela linha primogénita varonil. Esta ideia esteve de tal modo assente nos espíritos que houve quem falasse em «morgadio foreiro», juntando assim duas figuras jurídicas que nada têm a ver uma com a outra.

Quem era preferencialmente escolhido para sucessor no contexto da propriedade enfiteuta?

A resposta a esta questão, assim como a todos os outros aspectos que iremos abordar, foi obtida através da análise de um núcleo de documentos que cobrem o período que vai desde 1720 a 1809 e é constituído por 520 testamentos, 159 dotes e 62 doações. Este núcleo documental pertence, na sua totalidade, à freguesia de Adaúfe, do concelho de Braga. Esta localidade foi por nós escolhida por pensarmos ser um bom exemplo para o estudo dos comportamentos dos lavradores foreiros no que concerne à sucessão. As terras desta freguesia pertenciam na sua totalidade à Comenda da Igreja de Adaúfe e andavam geralmente arren-

<sup>5</sup> Cardoso da Costa, Vicente Ferreira, *Análise das Teses de Direito Emphyteutico*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1814.

<sup>6</sup> Cardoso da Costa, V. J. F., *ob. cit.*

dadas por contrato de aforamento em vidas, havendo também alguns aforamentos perpétuos ou fateusins.

Abordada a documentação, obtivemos a seguinte resposta:

Total de varões primogénitos nomeados .....	159	90 %
Total de varões não primogénitos nomeados .....	17	10 %
<b>Total .....</b>	<b>176</b>	
Total de filhas primogénitas nomeadas .....	114	86 %
Total de filhas não primogénitas nomeadas .....	19	14 %
<b>Total .....</b>	<b>133</b>	
Total de varões nomeados .....	176	57 %
Total de fêmeas nomeadas .....	133	43 %
<b>Total .....</b>	<b>309</b>	

Portanto, em questões de sucessão o herdeiro era escolhido, em primeiro lugar, pela ordem do nascimento e só depois contava o sexo. A primogenitura sobrepunha-se à masculinidade, sendo, por isso, as filhas primogénitas preferidas aos varões, que se colocavam após elas na ordem do nascimento. E se, apesar de tudo, a linha masculina, no final, prevalece sobre a feminina, a distância numérica é de tal modo insignificante, que nos permite afirmar que os lavradores foreiros, ao escolher o seu sucessor, tinham critérios e motivações mais importantes do que o simples cumprimento da lei. A escolha do primogénito/a para suceder na propriedade enfiteuta apresenta motivações de carácter económico e psicossociológico. Quer solteiro/a, quer casado/a, era geralmente ao primogénito que cabia a tarefa de ajudar os progenitores a estabelecer os outros descendentes. Sendo, normalmente, o primeiro a «tomar estado», trazia para a casa paterna, se nela permanecia, um reforço em capital e trabalho. O dote do cônjuge permitia pagar aos outros descendentes as suas legítimas e ou os seus dotes. Por outro lado, esta nova célula familiar representava um novo potencial de trabalho que permitiria que os elementos do antigo núcleo fossem abandonando a casa à medida que atingiam a idade do casamento e conseguiam o seu estabelecimento noutra local.

Além destas razões apontadas, outros factores devem ser considerados quando a escolha recaía sobre a filha primogénita em detrimento dos varões existentes em casa. É que era mais económico casar a primogénita em casa do que fora dela. Os dotes ou legados dos membros femininos eram, em média, bastante mais avultados do que aqueles que se entregavam aos membros masculinos. Um «bom casamento» dependia essencialmente do dote que a casa poderia dar, por isso os lavradores minhotos sempre investiram muito (obrigando as suas casas a grandes esforços) nos dotes dos membros femininos da sua casa. Para a casa rural minhota era muito mais importante os «bons casamentos» das filhas do que os casamentos que os filhos poderiam fazer. Para estes, existiam outras saídas. Mas, ao escolher a filha primogénita para suceder na casa, os progenitores acautelavam também a sua velhice. O carinho, o amor e os cuidados que seria neces-

sário dispensar-lhes quando já não pudessem continuar a trabalhar ficavam melhor assegurados através de uma filha do que de uma nora.

Quando a escolha recaía sobre um descendente não primogénito, eram ainda razões de ordem económica, sociológica ou afectiva a ser consideradas. Geralmente, era este filho/a que tinha feito um bom casamento, tendo o seu cônjuge entrado para a casa com um dote que permitiu resolver algumas dificuldades (legados, dotes, dívidas), ou era o filho/a que tinha permanecido em casa, ajudando os pais na exploração agrícola e tratando-os na sua velhice, enquanto todos os outros tinham partido.

Esta relativa flexibilidade na escolha do sucessor é consequência de uma profunda contradição que o sistema sucessório da propriedade enfiteuta encerrava. Contradição que não é específica desta camada social rural, mas que faz parte da mentalidade de toda uma sociedade camponesa, como nos diz Pierre Bourdieu: «A toute famille paysanne se proposent des fins contradictoires, la sauvegarde de l'intégrité du patrimoine et le respect de l'égalité des droits entre les enfants. L'importance relative que l'on accorde a chacune de ces fins varie selon les sociétés, ainsi que les méthodes employées pour les atteindre.<sup>7</sup>» No sistema sucessório da propriedade enfiteuta estes dois objectivos (embora contraditórios) coexistem ao lado de um terceiro, que não é de modo nenhum menos importante do que os anteriores.

Ao estabelecer a sucessão da sua casa e a repartição do seu património, os lavradores foreiros tinham sempre presentes três princípios básicos:

- O cumprimento da lei e das cláusulas do contrato de aforamento que impediam a divisão da propriedade.
- A igualdade entre todos os seus herdeiros.
- A obrigação que a casa tinha de sustentar todos os seus membros enquanto nela permanecessem, mantendo-os em boa harmonia e respeitando o seu individualismo e privacidade.

Quais os métodos, estratégias e soluções criados pela sociedade foreira para atingir os seus fins?

Mais uma vez devemos ter em conta o tipo de contrato pelo qual o foreiro possuía o domínio útil da terra que explorava. Se o prazo era perpétuo ou fateusim devia ser avaliado e juntamente com os restantes bens (parcelas alodiais, animais, alfaias agrícolas, frutos, móveis, dinheiro, jóias, roupas) fazer parte do «monte», a partir do qual se estabeleceriam os «quinhões». Só que os bens de prazo tinham de entrar num só «quinhão». Se o valor deste fosse maior do que os outros, o herdeiro que com ele ficasse deveria pagar o excesso recebido aos co-herdeiros. Nestes casos, o princípio da não divisão da propriedade foreira, assim como o da igualdade entre os herdeiros, era respeitado, embora um recebesse a sua legítima em terras e os outros em dinheiro. Tudo estaria bem se a casa fosse rica e possuísse, além das terras aforadas, um conjunto de bens que permitisse fazer facilmente os «quinhões» para todos os herdeiros.

<sup>7</sup> Bourdieu, Pierre, «Célibat et condition paysanne», in *Études Rurales*, n.º 5/6, Paris, 1962, pp. 33-135.

Raramente era assim. Além dos bens aforados pouco mais existia, ficando o herdeiro deles obrigado ao pagamento das legítimas em dinheiro se os progenitores não o tivessem feito durante as suas vidas. Do pagamento ou não pagamento das legítimas ficavam os outros herdeiros dependentes para se casarem ou se estabelecerem fora da casa paterna. Atingindo, por vezes, avultadas quantias, o herdeiro tinha dificuldades em satisfazer de imediato as suas obrigações. Se o prazo era possuído por um contrato «de vidas», havia um procedimento idêntico, neste completamente à margem da lei. Os prazos de vidas são considerados «como bens de benefício, que havendo de perdurar pouco tempo em uma família, eram impróprios para n'elles se fazer legítima aos filhos, porque o filho, que ficasse com o prazo em legítima, ficaria sem nada, ou com a legítima desfalcada quando o prazo se devolvesse ao senhorio. Foi, por isso, que estes prazos deixaram desde os primeiros tempos de entrar em partilhas, sendo tidos por bens, com os quaes o pai ou mãe, segundo a vida, podia beneficiar o filho ou filha que nomeasse [...]»<sup>8</sup>. Até ao Código Civil de 1867 a nossa legislação previa que o prazo em vidas não fosse considerado para efeitos de herança, mas, a partir daquela data, a lei estipulou para o prazo em vidas o mesmo procedimento do prazo *futeusim*, ou seja, que o seu valor entrasse para o cômputo da herança. Porém, aquilo que foi considerado durante muito tempo como a grande reforma do nosso direito sucessório e o fim das desigualdades no seio das famílias camponesas não é mais do que a consagração na lei das estratégias e métodos que os lavradores foreiros minhotos há muito vinham praticando. A igualdade entre os filhos é um princípio sagrado para a sociedade camponesa minhota, só sendo posto em causa através de pequenos benefícios que se acordam a um ou outro filho. Benefícios que são dados, sempre com carácter de «esmola», pelo pagamento de salários que se acham em dívida ou como reconhecimento e gratidão pelos «bons serviços».

Deste modo, os lavradores foreiros, ao nomearem o seu sucessor, estabeleciam quais os «legados por conta da legítima» (note-se a contradição entre as duas figuras jurídicas, legado e legítima) que o herdeiro deveria entregar aos outros descendentes. É verdade que estas quantias eram uma estimativa particular, e muito dificilmente poderemos calcular se elas correspondiam ou não à legítima, assim como também notamos a diferença existente entre os «legados por conta da legítima» acordados às filhas e aqueles que eram estipulados para os varões. Além destas diferenças, que, quanto a nós, realçam as contradições que o sistema sucessório encerrava, é de notar também as cláusulas que acompanhavam estes legados e estabeleciam o momento do seu pagamento. O herdeiro não era obrigado à sua entrega antes do casamento e abandono da casa paterna, não se devendo este efectuar antes de o filho/a atingir os 25 anos. Estas cláusulas, existentes tanto nos testamentos como nos dotes e doações, tinham como finalidade permitir ao herdeiro do prazo angariar as economias suficientes para o pagamento dos «legados por conta da legítima». Não era fácil ao herdeiro nomeado, mesmo assim, cumprir as suas obrigações para com os outros

<sup>8</sup> Telles, José Homem Corrêa, *ob. cit.*, pp. 21 e segs.

descendentes. Estes teriam de esperar pacientemente pelo pagamento da sua «legítima». Quando ela tardava, eram constringidos ao celibato, a viver na dependência do irmão nomeado e a considerar a quantia deixada pelos progenitores como um empréstimo, do qual usufruíam os juros, geralmente a partir dos 25 anos.

Tendo consciência da situação precária e de dependência em que ficavam os filhos não nomeados herdeiros, os progenitores acompanhavam a nomeação de um conjunto de cláusulas e reservas que pretendiam assegurar a subsistência e bem-estar dos outros descendentes enquanto não recebiam a sua «legítima» e abandonavam a casa paterna. Estas reservas são constituídas por uma porção de determinados frutos, como cereais, vinho, azeite; incluem alguns aposentos da casa ou edifícios secundários que pertencem à exploração agrícola: bocados de terra para horta e cultura do linho; carros de estrume para as culturas; lenha para a cozinha e aquecimento. Era possível, deste modo, aos filhos não nomeados viverem relativamente independentes do herdeiro, embora continuando sob a sua autoridade como chefe da casa e sob a sua boa vontade para a entrega dos frutos que lhes eram necessários para a sua subsistência.

Assente nos princípios básicos atrás definidos (indivisibilidade da propriedade, igualdade entre todos os filhos e protecção da vida em comum dos elementos do agregado familiar), o sistema de sucessão da propriedade foreira tem uma profunda influência a nível dos comportamentos demográficos da sociedade rural.

Esta influência faz-se sentir directamente em quatro aspectos: composição do agregado familiar, casamentos tardios, grande número de celibatários definitivos e fluxos migratórios.

Depois de exposto, sucintamente, o modo de funcionamento do sistema sucessório foreiro, a primeira questão que nos surge diz respeito à composição do agregado familiar e o modo como ele se articula com a «casa agrícola».

Em que tipo de família devemos incluir a «casa foreira»? Quais os critérios a considerar para a sua classificação? O da comensalidade e co-residência?

Quando a transmissão da «casa»<sup>9</sup> se faz em vida, através de uma escritura de dote ou doação, as cláusulas de vida em comum são referidas obrigatoriamente. Em todas as escrituras os doadores declaram entregar as suas propriedades e casa, ficando a viver com os doados, habitando, comendo e trabalhando para o bem comum «na medida das suas possibilidades». Mas também são apontadas obrigatoriamente as cláusulas para uma vida independente. Se não for possível «viverem em paz» e «boa harmonia» e «se apartarem», os doadores exigem para o seu sustento uma parte do rendimento da propriedade. O mais usual é reservarem «o terço de todos os usos e frutos limpos e secos partidos na eira e na biqueira». Raramente esta reserva é mais pequena (o quarto), mas casos há em que os doadores reservam para si, enquanto vivos, a totalidade do usufruto. Quando

<sup>9</sup> Ao colocarmos esta questão temos presente a tipologia apresentada por Peter Laslet e os critérios de comensalidade e co-residência em que ela assenta.

<sup>10</sup> Quando falamos em casa no contexto da herança da propriedade enfiteuta é a «casa-unidade social e espaço institucional», tal como foi definida por João Pina Cabral, que nos referimos.

esta situação se dá, os doados ficam numa total dependência e servilismo face aos doadores.

Porém, todas as reservas de casa e de frutos são feitas com um carácter de precaução e segurança para a velhice. É difícil avaliarmos em quantos casos se terá dado a ruptura da vida em comum, ficando assim plenamente justificadas as cláusulas reservatárias.

Entrega dos dotes «quando tomarem estado», alimentados e vestidos «conforme as pessoas da sua condição», são as cláusulas mais comuns referentes aos membros celibatários da casa, devendo estes ajudar o herdeiro nos seus trabalhos. Porém, também eles têm a possibilidade de uma vida independente através da reserva de uma casa ou de alguns aposentos, de pensões em géneros e de pequenas parcelas de terra para a horta.

Cláusulas idênticas são inseridas nos testamentos, quando a transmissão se faz *post-mortem*. O cônjuge sobrevivente, quando não é designado herdeiro, fica usufrutuário de todos os rendimentos ou de uma parte considerável (terço ou quarto) que lhe permite o seu sustento e uma vida independente do herdeiro nomeado. Mas as referências indirectas à vida em comum são variadas e frequentes neste tipo de documentos. À hora da morte, quando se testa, os escolhidos para herdeiros são os filhos ou parentes que estão em casa, com quem se vive, que os protegeram e assistiram na velhice e na doença. «Os bons serviços que deles tem recebido e espero receber», «a boa companhia que lhe tem feito», «por assistir connosco», «por assistir às minhas enfermidades», «tem tratado e venerado nesta minha doença», «pela assistência que lhe dará até à hora da morte», «em satisfação dos serviços e soldadas que me serviu», são as justificações mais frequentes para a apresentação e nomeação do herdeiro.

A vida em comum entre várias gerações era o ideal desejado pelos lavradores foreiros. Todos trabalhavam para o progresso e bem-estar da «casa» — a sua principal função era a sobrevivência e subsistência dos seus membros —, podendo viver em comum ou em edifícios independentes mas à sombra da «casa», partindo os frutos na «eira e na biqueira» conforme as reservas estabelecidas nas escrituras que nomeavam os herdeiros. A «casa foreira» funcionava, deste modo, como uma unidade de poupança<sup>11</sup>. Por um lado, garantia uma velhice ao abrigo de privações e sofrimentos à geração mais velha; por outro, permitia que a entrega «dos legados por conta das legítimas» se fizesse com a maior brevidade, sem pôr a viabilidade da exploração em causa, possibilitando aos outros descendentes a entrada e estabelecimento para outras casas congêneres.

Se não assentarmos os nossos critérios de classificação apenas na comensalidade e co-residência, podemos dizer que o sistema de nomeação de um herdeiro gerava, na casa foreira, a constituição de um agregado familiar mais ou menos complexo, consoante os ciclos de desenvolvimento que a «casa» atravessava. A maior duração de um dos tipos de família dependia de factores de ordem demográfica (óbitos, nascimentos e casamentos dos seus membros) e de factores económicos (possibilidade ou não de pagar os dotes e legados.)

<sup>11</sup> Pina Cabral, João, «Comentários críticos sobre a casa e a família no Alto Minho rural», in *Análise Social*, vol. XX, 1984, pp. 263-284.

São ainda factores de ordem económica que mais influência têm na idade tardia ao casamento da população rural. Esta característica demográfica terá chamado a atenção de alguns autores «para um regime de casamento específico da Europa Ocidental que se caracterizaria por médias elevadas da idade da mulher ao casamento (superiores aos 24 anos)». Norberta Amorim, nos seus trabalhos sobre a área de Guimarães, vem corroborar esta nossa hipótese, quando nos diz que «na zona rural as filhas dos proprietários ultrapassam os 28 anos sem contraírem núpcias enquanto as filhas dos 'outros' o fazem, em média, antes dos 27 anos»<sup>12</sup>.

Não são de estranhar estas idades encontradas para o casamento da população rural, já que, para o realizar, era necessário possuir um dote que tornasse os pretendentes suficientemente interessantes para serem escolhidos. Ora, já vimos quão difícil era para uma casa foreira dotar todos os seus filhos. A idade dos 25 anos estava, além disso, estipulada como sendo a ocasião a partir da qual se poderia exigir o pagamento dos «legados» ao herdeiro e, conseqüentemente, ter acesso ao casamento. Este costume deveria estar tão arraigado na população rural, que serve de justificação, mesmo quando se pretende deserdar algum descendente. Foi o que fez Francisco Ferreira, quando em 1799 escreveu o seu testamento deserdando uma filha, «porque esta se desonestou antes de ter vinte e cinco anos, e cazou sem minha vontade, e de sua Mãe, com pessoa indigna, e deixando a caza, a hei por desherdado em attenção a injúria que com tal facto arrogou quem lhe deo ser [...]»<sup>13</sup>.

Portanto, é só a partir dos 25 anos que os filhos das casas foreiras entram para o mercado matrimonial, esperando a partir desta idade encontrar um parceiro do mesmo nível social que lhe possibilite o casamento.

Não é de admirar, pois, que grande número destes descendentes não herdeiros fiquem celibatários. Quando não conseguiam o pagamento dos seus «legados» ou quando estes não eram suficientemente elevados para chamarem a atenção dos possíveis candidatos, restava aos não herdeiros continuarem a viver sob a protecção da casa paterna, ajudando o herdeiro nos trabalhos agrícolas e fornecendo a mão-de-obra necessária às grandes faínas.

Por outro lado, permanecendo celibatários, os não herdeiros contribuíam para a acumulação do património. A geração seguinte veria o património alargado com os legados deixados por estes tios/tias que tinham permanecido solteiros até à morte.

O quadro indicado na página seguinte mostra não só o peso dos celibatários na sociedade rural como também a frequência com que recorriam ao testamento para determinar as suas últimas vontades e nomear os seus herdeiros.

<sup>12</sup> Amorim, Norberta, *Guimarães (1580-1819). Estudo demográfico*, dissertação de doutoramento apresentada em 1985.

<sup>13</sup> Livro de Testamentos n.º 3 da freguesia de Adadé, fólhos 146 e segs.

Distribuição dos testamentos por sexo e estado

Sexo	Estado						Total	Porcentagem
	Solteiros	Porcentagem	Casados	Porcentagem	Viúvos	Porcentagem		
Homens	50	22	122	53	58	25	230	44
Mulheres	80	28	119	41	91	31	290	56
<i>Total</i>	130	25	241	46	149	29	520	100

Mas se para as filhas não herdeiras restava apenas o casamento ou o celibato, o mesmo não aconteceria aos varões. Para estes, havia ainda a entrada para a carreira eclesiástica, se a casa pudesse pagar os estudos e fazer o património, ou a emigração (sobretudo para o Brasil), se houvesse economias suficientes para o pagamento da viagem. Nos 520 testamentos existem 16 referências a filhos ausentes no Brasil. Eles são colocados em igualdade com os outros descendentes saídos de casa, pois as suas legítimas encontram-se pagas quando da partida. Se voltarem «ao reino» e quiserem concorrer à herança terão de «trazer ao monte» a despesa que os pais tiveram para eles efectuarem a viagem.

Tradicionalmente não demográficos, os testamentos revelaram-se um fundo documental com preciosas informações para o estudo da família e dos seus comportamentos, assim como das estruturas económico-sociais em que assenta toda a sociedade camponesa. O presente trabalho pretendeu apenas dar a conhecer o valor da documentação que utilizámos e contribuir para uma melhor compreensão de alguns aspectos demográficos. Mais do que conclusões, foi o início da exploração de algumas pistas e o equacionamento de alguns problemas que tentámos fazer nesta abordagem.

*Margarida Durães*